



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2025

ECOHTECH LTDA., devidamente qualificada nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2025** vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., com fulcro no item 8.7 do edital da licitação, apresentar **as contrarrazões ao recurso interposto pela SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DOS FATOS

A **FUNDAÇÃO BUTANTAN** publicou edital objetivando a contratação de *“Serviço de impressão corporativa, por meio de outsourcing, na modalidade de locação de equipamentos (multifuncionais para impressão colorida, monocromática e scanner para digitalização colorida), sem o fornecimento de papel, com instalação e disponibilização de software de gerenciamento e bilhetagem, com o fornecimento de mão de obra, conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra este Edital como Anexo”*.

Dessa forma, estipulou no instrumento convocatório, que é considerado a lei interna da licitação, todos os requisitos que deveriam ser atendidos pelas licitantes, sob pena de inabilitação/desclassificação.

Em total observância as regras determinadas no edital o d. pregoeiro ao analisar a proposta comercial, os documentos de habilitação, bem como após a realização da prova de conceito, constatou que a RECORRIDA atendeu plenamente todas as exigências editalícias declarou-a vencedora do certame.

Por puro inconformismo, a SIMPRESS interpôs recurso administrativo aduzindo, em suma que a ECOHTECH. não obedeceu às especificações técnicas contidas no termo de referência “ao que se refere ao modelo 5 e ao leitor RFID”

Quanto ao item **5.2.5 Multifuncional colorida – A3 – MODELO 5**, aduziu que o modelo ofertado pela RECORRIDA – Impressora MFP HP Color Laser Jet Managed Flow série E786z +



Bandeja 3 para 520 folhas, que atendeu plenamente as especificações técnicas, porém não apresentou o gabinete.

Quanto ao leitor de RFID, afirmou que o produto ofertado não atende as especificações técnicas vez que o inicialmente **foi afixado de forma visível** e, após, no segundo dia da realização da prova de conceito **acoplou o chip do leitor nos equipamentos HP**.

A irresignação da Recorrente não deve prosperar, pois a decisão do d. pregoeiro foi correta e fundamentada, devendo ser mantida em seus fiéis termos, por seus próprios fundamentos como se comprovará a seguir.

II. DO PLENO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - DOS EQUIPAMENTOS REFERENTE AO MODELO 05

Como muito bem destacado nas razões recursais apresentadas pela RECORRENTE, o edital foi claro em estabelecer **no item 6.7.2 que as propostas que não atenderem as especificações técnicas¹** contidas no Termo de Referência seriam desclassificadas.

No mesmo sentido, destacou ainda a RECORRENTE que o instrumento convocatório também foi claro ao estabelecer no item 6.16², que **a aferição do atendimento dos requisitos e funcionalidades mínimas da solução de tecnologia da informação e comunicação (EQUIPAMENTOS)**, conforme disciplinado no termo de referência **seria realizada por meio da prova de conceito**.

No estrito cumprimento do disposto nos itens editalícios citados acima, o d. pregoeiro realizou a prova de conceito e verificando que **a solução de tecnologia da informação e comunicação ofertada pela RECORRIDA atendia plenamente as exigências técnicas declarou-a vencedora**.

Frisa-se que **a própria RECORRENTE confessou em suas razões recursais que a RECORRIDA ofertou para o modelo 05 o equipamento Impressora MFP HP Color Laser Jet Managed Flow série E786z + Bandeja 3 para 520 folhas que atendeu plenamente os requisitos técnicos exigidos no edital**.

¹ 6.7.2. não obedecer às **especificações técnicas** contidas no Termo de Referência

² 6.16. Prova de Conceito. Estando a proposta e ficha técnica em conformidade com as especificações definidas no Termo de Referência, e analisados os documentos de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) convocará o licitante detentor da melhor oferta para executar a Prova de Conceito, visando **aferir o atendimento dos requisitos e funcionalidades mínimas da solução de tecnologia da informação e comunicação**, conforme disciplinado no Termo de Referência.



Contudo, em que pese ter confirmado que o equipamento ofertado atendeu as especificações técnicas exigidas, entendeu a RECORRENTE que a RECORRIDA não poderia ter sido declarada vencedora, pois não apresentou na prova de conceito o gabinete sob o qual o equipamento será acondicionado, aduzindo ainda que aludido equipamento foi entregue utilizando um pallet como suporte e realizou os testes diretamente no chão, colacionando fotos para ilustrar a situação.

Totalmente equivocado o entendimento da RECORRENTE, ousamos dizer que o argumento chega até a ser malicioso, com o único condão de induzir as autoridades julgadoras desse recurso a erro, vez que a foto utilizada para ilustrar o recurso foi tirada no momento em que o equipamento havia acabado de ser entregue para realização da prova de conceito, por isso estava devidamente acondicionada no pallet, medida essa de proteção para o transporte adequado da máquina.

Contudo, o equipamento foi retirado do mencionado pallet **para efetiva realização dos testes que visaram aferir se O EQUIPAMENTO atendia os requisitos e funcionalidades mínimas da solução de tecnologia da informação e comunicação (item 6.16), o qual restou devidamente comprovado.**

Nesse sentido, cumpre-nos esclarecer que **para execução da prova de conceito não foi exigido no edital a apresentação do gabinete** sob o qual os equipamentos ficarão acondicionados durante a execução contratual, **pois se trata de mero acessório.**

Repisa-se, como explicitado acima, **o objetivo da prova de conceito é a certificação de que o EQUIPAMENTO ofertado pela empresa vencedora possui as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório (solução de tecnologia da informação e comunicação), nada dispondo sobre a aferição das características do gabinete, que nada mais é que um móvel, frisa-se, um mero acessório.**

Prova incontestada dessa afirmação temos que constou expresso **no item 6.16.1 que os EQUIPAMENTOS que seriam utilizados na prova de conceito deveriam estar disponíveis na localidade da contratante e prontos para configuração e uso nos testes, in verbis:**

6.16.1. O prazo de entrega dos **equipamentos que serão utilizados na prova de conceito**, será de até 45 dias corridos, período esse que os **equipamentos deverão estar disponíveis na localidade da Contratante e prontos para configuração e uso nos testes.**



Vejam, atendendo às exigências editalícias citadas, a RECORRIDA entregou **o equipamento no local indicado pela FUNDAÇÃO BUTANTAN para a realização dos testes** e, como afirmado pela própria RECORRENTE, o equipamento atendeu às exigências técnicas contidas no edital, por isso foi devidamente aprovado e a empresa declarada vencedora, decisão essa que deve ser mantida por ser escoreita.

Outrossim, **a prova de conceito foi realizada no ambiente disponibilizado pela FUNDAÇÃO BUTANTAN, portanto, competia à essa disponibilizar o local adequado para execução dos testes**, à RECORRIDA foi imposta apenas a obrigação de entregar os EQUIPAMENTOS na localidade informada como determinado no item 6.10.1 do edital como retro mencionado.

Frisa-se, a **obrigação de dispor do local adequado para realização dos testes era da FUNDAÇÃO BUTANTAN e não da RECORRIDA**, não podendo esta ser penalizada pelo fato da prova de conceito ter sido realizada em ambiente que a RECORRENTE julgou não ser adequado, como equivocadamente e sem fundamento pretendeu.

Por fim, a próxima foto colacionada pela própria RECORRENTE (fls. 06) demonstra que o equipamento está disposto sobre um móvel, disponibilizado pela FUNDAÇÃO BUTANTAN e que os testes seguiram com o maquinário ali acondicionado, restando claro e evidente que a prova de conceito foi realizada conforme determinado no edital.

Apenas por amor ao debate, por fim, se esclarece que o gabinete, foi ofertado pela RECORRIDA, posto que sua proposta comercial engloba todos os itens exigidos no edital (equipamento e acessórios) e será devidamente fornecido no momento da execução contratual.

Ultrapassada essa questão, temos que a RECORRENTE seguiu em seu recurso aduzindo que a solução apresentada para o leitor RIFD não atendeu às exigências editalícias, vez que que a RECORRIDA ofertou produto que não era embarcado no equipamento e para sanar essa questão “retirou o chip do leitor e colocou-o aberto, com fios aparentes e sem proteção nos equipamentos HP”.

A afirmação da RECORRENTE é equivocada, sem fundamento e, mais uma vez, baseada em imagens (fotos) que foram tiradas realizadas manipulando o equipamento no intuito de demonstrar uma situação que não reflete a realidade, no intuito claro de induzir a uma interpretação equivocada, pois faz parecer que o equipamento permaneceu naquelas condições durante a realização da prova de conceito fato esse que não é verídico.

As fotos contidas na folha 06 foram tiradas pela RECORRENTE antes da RECORRIDA finalizar a instalação do referido leitor dentro do equipamento, antes de acoplá-los no compartimento que o próprio equipamento dispõe para tanto.

Prova disso temos que a própria RECORRENTE demonstrou na foto seguinte, constante na folha 07 que o leitor de RFID estava devidamente acoplado no compartimento disponibilizado no equipamento, não restando qualquer fio, chip, ou componente que seja do referido leitor aparente.

Cabe-nos aqui reproduzir a foto que ilustra a situação real do equipamento ofertado, depois de concluída a instalação do leitor do RFID **dentro do compartimento contido na própria máquina, ou seja, após acoplado no equipamento, conforme exigido no item 6.4 do edital³:**



Destaca-se que a seta ilustra exatamente o local onde o leitor RFID está instalado, restando comprovado que ao contrário do alegado pela RECORRENTE, está devidamente acoplado à máquina, não há qualquer fio aparente, componente eletrônico exposto, tampouco chip visível, não há qualquer risco de incêndio ou dano seja ao equipamento ou aos usuários.

Ressalta-se que o leitor de RFID ofertado foi desenvolvido pela empresa DMZ, sem qualquer modificação posterior. O equipamento é totalmente revestido com manta isolante nos pontos de conexão dos cabos, garantindo a devida proteção e segurança no funcionamento.

³ 6.4. Leitores de Crachás

Os leitores de crachás deverão ser instalados nos equipamentos ofertados de forma interna, não podendo ser afixados de forma visível ou de fácil acesso ao usuário e deverão possuir as seguintes características:



Reitera-se que, ao contrário do que sem fundamento alegado pela RECORRENTE, o leitor não foi deixado exposto ou acessível ao usuário, se encontra devidamente instalado dentro do compartimento específico para o armazenamento do leitor original da marca do fabricante, assegurando a proteção física e impedindo qualquer tipo de acesso por pessoas não autorizadas.

Não se olvide que em pleno atendimento a legislação vigente, a FUNDAÇÃO BUTANTAN não exigiu no edital que o leitor de RIFD fosse da mesma marca do equipamento ofertado, tampouco indicou a marca ou modelo específico que deveria ser ofertado, corretamente se limitou a descrever as especificações técnicas que os referidos equipamentos deveriam possuir e, obvio, uma vez constatado o atendimento desses requisitos técnicos, a proposta seria declarada vencedora.

Até por essa razão que a FUNDAÇÃO instituiu a prova de conceito, para analisar se os equipamentos ofertados atendiam os requisitos técnicos estabelecidos. E, uma vez realizada, constatou-se que a RECORRIDA CUMPRIU INTEGRALMENTE as exigências técnicas e por isso foi aprovada e foi declarada vencedora.

O que vemos no recurso interposto pela RECORRENTE é **uma vã tentativa de fazer a FUNDAÇÃO BUTANTAN aceitar somente equipamentos do fabricante HP, do qual é uma companhia subsidiária**, intenção essa que não merece prosperar sob pena de infringência aos princípios que regem a administração pública, em especial ao da isonomia, da ampla competitividade e do julgamento objetivo.

Por derradeiro, mas não menos importante, incumbe-nos ainda trazer à baila que a RECORRIDA ofertou a proposta mais vantajosa, vez que apresentou a melhor proposta de preço e comprovou possuir todas as condições para cumprir fielmente as obrigações estabelecidas no edital.

Apenas para que se tenha uma ideia, a proposta apresentada pela RECORRIDA resultou no valor de R\$ 8.400.000,00, enquanto a proposta ofertada pela RECORRENTE equivaleu a R\$ 11.184.000,00, portanto, 33,14% maior do que a proposta ofertada pela RECORRIDA, o significa dizer que a contratação da ECOH TECH LTDA. resultará na acertiva aplicação do erário.

Dessa maneira, a obtenção da proposta mais vantajosa, através da efetiva contratação da RECORRIDA, é, sem dúvida, mais um motivo, pautado em lei, para que a decisão que a declarou vencedora seja mantida em seus fieis termos.



III. DO DIREITO

III.I. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Analisando as razões recursais e a conduta da RECORRENTE se conclui que o recurso foi manejado por mero inconformismo, pois além de ter confessado que a RECORRIDA ofertou o equipamento para o modelo 5 de acordo com as exigências editalícias, manipulou as imagens que produziu durante a realização da prova de conceito para induzir essa FUNDAÇÃO a concluir que o leitor de RIFD ofertado não estava instalado no equipamento, conduta essa que deve ser rechaçada de plano.

Outrossim, vale lembrar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei 14.133/21, que em suma significa dizer que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no decorrer do processo licitatório, a Administração e os proponentes se encontram vinculados aos seus ditames.

Nesse sentido, **o edital não pode ser considerado um mero instrumento convocatório porquanto é também o disciplinador da licitação e nele estão contidas todas as regras que a regerão**, portanto, a decisão do d. pregoeiro ao declarar vencedora a RECORRIDA, VEZ QUE ESSA ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E OFERTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, foi escoreita e deve ser mantida incólume, por seus próprios fundamentos.

Sobre do princípio da vinculação é o ensinamento da renomada jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual **'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'**. E o artigo 43, inciso V, **ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital**. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso III);

Ante as razões expostas, restou amplamente comprovado que a RECORRIDA atendeu a todos os requisitos técnicos e de habilitação exigidos no edital e seus anexos, o que significa dizer que o **lmo pregoeiro ao declará-la vencedora e habilitá-la, agiu em cumprimento as regras contidas nos referidos instrumentos, em estrita observância a lei e aos princípios que regem a licitação, em especial o da legalidade, do julgamento objetivo, da**

⁴ Direito Administrativo – 14ª Edição – pg.306

vinculação ao instrumento convocatório dispostos no art. 5º da Lei 14.133/21, razão pela qual sua sua decisão deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

IV. DO PEDIDO

Ante ao exposto, restando amplamente comprovado como de fato restou que a RECORRIDA comprovou que cumpriu todas as exigências editalícias, em seus fieis termos, se requerer sejam inteiramente acatadas essas contrarrazões ao recurso interposto JULGANDO-O IMPROCEDENTE, por falta de fundamento e amparo legal, mantendo assim inalterada a decisão do Ilmo. Pregoeiro que declarou vencedora a empresa ECOH TECH LTDA. posto que em conformidade com o edital, a lei e os princípios que regem a Administração Pública.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 20 de maio de 2025.

ECOH TECH LTDA.